Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.721730/2013-38

Processo nº	10980.721730/2013-38
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3402-007.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2019
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
Interessado	RUMO S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)
Ano-calendário: 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Sendo detectada obscuridade e/ou contradição do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, cabível a retificação, porém sem necessariamente implicar em efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sanar os vícios apontados, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade de origem, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, contra o Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 3402-004-93, em que acordaram os membros do Colegiado, especificamente no item (i) da conclusão:

(i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança do IOF conforme os valores apurados na diligência de fls. 1375 a 1385 (mantendo-se unicamente a cobrança dos valores constantes da Tabela 27 - IOF Ajuste Final 1210502002001 ALL Brasil);

O julgamento foi pautado na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011

IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), cumprindo os requisitos exigidos pela legislação, o aporte de recursos financeiros efetuados não se caracteriza como uma operação de crédito correspondente a mútuo, razão pela qual não é suficiente para a configuração do fato gerador do IOF, previsto no artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

COMPROVANTE PAGAMENTO IMPOSTO.

Tendo sido demonstrado pelo contribuinte que determinado valor cobrando no auto de infração já foi devidamente recolhido aos Cofres Públicos, necessário se faz o cancelamento da exigência fiscal.

PERD/COMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Uma vez transmitido PERD/COMP (confissão de dívida) pelo contribuinte, pelo qual compensa com seus créditos determinado débito, e este último vem a ser cobrado em auto de infração, deve ser cancelada a exigência de ofício sobre esse débito, que poderá ser eventualmente cobrado caso não homologada a compensação tributária

IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOA JURÍDICAS RELACIONADAS. OTM. TRANSPORTE. HOLDING. EMPRESA NÃO FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei 9.779, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

No caso dos autos, os valores contabilizados nas contas auditadas constituem remuneração ou reembolso pelos serviços prestados por empresas subcontratadas no plano de atuação OTM (operador de transporte multimodal), que, no caso, são controladas/coligadas.

Assim, ficou comprovado que há relações comerciais entre as empresas, justamente pelo fato da Contribuinte operar o OTM. Ela subcontrata as empresas controladas do grupo para a realização de diversas atividades de transporte. Porém, por ser *holding* responsável pelo gerenciamento do grupo, o faturamento é nela centralizado e contabilizado, consolidando os recebimentos que são posteriormente divididos entre suas controladas. Em outras palavras, a *holding* faturava os serviços em sua integralidade, e posteriormente pagava os valores devidos às demais empresas do grupo que prestaram serviços para o adimplemento do contrato.

Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil). Portanto, não há sujeição à incidência do IOF.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

> As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.
>
> Recurso voluntário parcialmente provido. Recurso de ofício negado.

O Acórdão foi executado, sendo efetuados, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (DRF-CTA/Secat/Eqcof), os cálculos do valor do crédito tributário devido após a decisão do CARF.

A seu turno, a Contribuinte não concordou com a interpretação dada ao Acórdão do CARF pela Equipe de Contencioso Fiscal –Eqcofe, apresentando então embargos de declaração, apontando obscuridade no dispositivo que teria causado dúbia interpretação.

Todavia, esses embargos da Contribuinte foram rejeitados por, no entender do despacho de admissibilidade, não ter sido demonstrado vício ou mácula no julgado.

Acontece que, no sentir da unidade de origem (fls 1496), o despacho da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que rejeitou os embargos da Contribuinte, trouxe dúvidas se a execução do Acórdão foi feita corretamente, já que são citadas afirmações do contribuinte que corroborariam com entendimento diverso do adotado por pela Eqcofe. Ademais, não há menção no despacho ao cálculo e informação prestados (fls. 1.462 a 1.465), se estariam corretos ou não.

Desta forma, considerando que a própria Delegacia da Receita Federal de Curitiba entendeu que foi suscitada dúvida importante pela Contribuinte a execução do acórdão, com base no art. 65, V do Regimento Interno do CARF foram apresentados embargos pela unidade de origem para esclarecer a questão.

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade (fls 1501 a 1508) desses segundos embargos apresentados pela DRF de Curitiba, os aclaratórios foram oferecidos, suscitando os vícios de obscuridade e contradição, nos seguintes termos:

> **7. Dispositivo em que foi Constatada Obscuridade ou Contradição**
>
> Item (i) da conclusão do julgado, in verbis:
>
> "(...) para cancelar a cobrança do IOF conforme os valores apurados na diligência de fls. 1375 a 1385 (mantendo-se unicamente a cobrança dos valores constantes da Tabela 27 - IOF Ajuste Final 1210502002001 ALL Brasil);"
>
> **8.Interpretações ao Dispositivo**
>
> **8.1. Pelo Contribuinte**
>
> O único valor a ser cobrado seria o que consta da Tabela 27-IOF Ajuste Final 1210502002001 ALL Brasil. Ênfase na parte final da sentença, especialmente na palavra "unicamente".
>
> **8.2. Pela DRF/CTA/Secat/Eqcof**
>
> Cancelar a cobrança do IOF conforme os valores apurados na diligência. (...)

A conclusão do despacho de admissibilidade, depois de analisar ponto a ponto as alegações da Embargante, foi a seguinte:

> Dos excertos acima, verifica-se que embora formalmente tenham sido apresentados embargos de declararão, constata-se que o conteúdo, pela inexatidão demonstrada que impede a liquidação/execução do acórdão embargado, como demonstrado pela Informação Fiscal, fls. 1.462 a 1.465 e arguido no item 10 acima destacado, é de embargos inominados, sendo portanto, recepcionado nos termos do artigo 66 do RICARF, pelo princípio da fungibilidade dos recursos.

CONCLUSÃO

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, apenas no que tange à inexatidão demonstrada no dispositivo (i) do acórdão quanto aos valores a serem mantidos, em face da Informação Fiscal, fls. 1.462 a 1.465 e questionamento da unidade no item 10 dos referidos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF.

A questão dos presentes embargos já foi, em realidade, apreciada pelo CARF monocraticamente ao julgar a admissibilidade dos embargos de declaração anteriormente opostos pelo Contribuinte. Transcrevo a seguir os dizeres do despacho de admissibilidade, com os quais concordo integralmente:

> Verificando o conteúdo do voto condutor do aresto e o que restou decidido pela c. Turma após o julgamento da lide em relação ao que alega a embargante quando aponta o vício, percebo que a i. Conselheira Relatora fundamentou sua conclusão às fls. 1453 e 1454 (grifos nossos).
>
> "Deste modo é imperioso que este Conselho reconheça que o trabalho da Fiscalização foi falho, pois fez incidir o imposto sobre simples operações comerciais entre as empresas do grupo econômico.
>
> **Já que a Conta Contábil operacional era utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas, não se sujeitam à incidência do IOF, imposto federal que incide sobre operações de crédito correspondentes à mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007). Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil).**
>
> (...)
>
> Por fim, saliento que não merece prosperar a pretensão da Recorrente com relação aos montantes mantidos pela Diligência (Tabela 27), sob o argumento de que a Fiscalização não comprovou tratar-se de mútuo.
>
> Ora, a diligência foi feita justamente para separar os montantes transacionados que comprovadamente diziam respeito à operações comerciais, daqueles que não havia documentação capaz de embasar tal fato. Afinal, a própria Contribuinte em seu recurso voluntário assumiu que poderiam haver valores correspondentes a mútuos ali registrados, afirmação essa que foi certificada por essa relatora na análise do histórico dos lançamentos no Livro Razão, que registram "mútuos" em algumas passagens.
>
> (...)
>
> Em outras palavras**, a Recorrente não foi capaz de demonstrar que inexistem a operações de crédito correspondente a mútuo com outra empresa do grupo econômico sobre a pequena parcela (5%) dos lançamentos que foram mantidos**

> **pela diligência fiscal.** Esses foram os negócios jurídicos que geraram os débitos e créditos contabilizados na conta corrente contábil da Recorrente e são tais negócios jurídicos – e não a conta corrente contratual em si –que determina a existência de operação de crédito correspondente ao mútuo. Correto portanto o procedimento da Fiscalização de lançar o IOF em relação aos valores contabilizados nas contas."
>
> E com base nesses fundamentos, encerrou seu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:
>
> (i) cancelar a atuação fiscal referente ao IOF cobrado sobre os valores constantes na Conta 1210502012001 (empresa controlada All Overseas); e
>
> (ii) cancelar a cobrança do IOF conforme os valores apurados na diligência de fls 1375 a 1385, mantendo-se unicamente a cobrança dos valores constantes da Tabela 27 IOF Ajuste Final 1210502002001 ALL Brasil.
>
> Não há obscuridade no julgado que reclame apreciação da c. Turma.
>
> Não há qualquer vício ou mácula no julgado em relação à análise da matéria, não havendo qualquer obstáculo que possa obnubilar a sua perfeita intelecção. A própria embargante assim o reconhece, ao afirmar que "o Acórdão proferido por este Colegiado possui disposições extremamente claras e objetivas" (fls. 1477) e que "não é demais ressaltar que o Acórdão proferido foi incisivo ao dispor que os valores mantidos equivalem a cerca de 5% (cinco por cento) do valor da autuação original" (fls. 1480). (grifos são do original)

Com efeito, o Acórdão é claro sobre as operações praticadas entre as empresas em questão, no sentido de que a Fiscalização não foi capaz de comprovar que tais transações efetivamente representariam mútuos a serem tributados pelo IOF. Dessarte, necessário concordar com as ponderações feitas pela Contribuinte, *in verbis*:

> "A r. Informação Fiscal deveria efetuar a consolidação dos valores cancelados, tanto pela decisão de 1º grau administrativo (DRJ) – relativos às AFAC (Malha Sul e JPESPE) e contratos de mútuo com IOF devidamente pagos (ALL Argentina e Santa Fé Vagões), quanto pelo Acórdão proferido por esta Egrégia 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, relativo às Stock Options exercidas – ALL Overseas, **E AOS VALORES NÃO IDENTIFICADOS COMO OPERAÇÕES DE CRÉDITO** existentes na conta corrente da Embargante, "mantendo-se unicamente a cobrança dos valores constantes da Tabela 27 – IOF Ajuste Final 1210502002001 ALL Brasil."
>
> *Neste sentido, o Acórdão proferido por este Colegiado possui disposições extremamente claras e objetivas, conforme se pode verificar dos trechos abaixo transcritos, verbis:*
>
> (...)
>
> Porém, ao revés do disposto acima, a d. autoridade fiscal, ao computar as reduções, DEIXOU DE CANCELAR OS VALORES DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS EFETUADAS PELA HOLDING E SUAS COLIGADAS, excluindo somente os valores dispostos no item 8 de fls. 1463.
>
> E, interpretando o Acórdão de forma equivocada, entendeu que somente a conta contábil ALL Brasil estaria parcialmente cancelada, mantendo-se as operações que, a despeito de não estarem identificadas como enquadradas no art. 13 da Lei nº 9.799/99, foram contabilizadas para a incidência do IOF.
>
> Neste sentido, nota-se que a autoridade fiscal adotou interpretação para manter TODOS OS LANÇAMENTOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS E CONSTATADOS COMO SENDO OPERAÇÕES COMERCIAIS DA PROCESSADA, excluindo somente os relativos ao Recurso de Ofício, que já haviam sido cancelados pela decisão de 1º grau, e aqueles poucos que constavam na conta ALL Brasil.

> Não é demais ressaltar que o Acórdão proferido foi incisivo ao dispor que os valores mantidos equivalem a cerca de 5% (cinco por cento) do valor da autuação original, conforme trecho abaixo:"

Entendo, portanto, que a Embargante incorreu em equívoco ao interpretar o dispositivo do Acórdão nº 3402-004.932, que é claro no sentido que não há valores a serem mantidos além daqueles constantes na Tabela 27- IOF AJUSTE FINAL 1210502002001 ALL BRASIL, pois essa é a melhor interpretação do resultado a diligência, conjuntamente com os demais elementos de prova e informações constantes nos autos, todos pormenorizadamente tratados no Acórdão nº 3402-004.932.

Por tudo quanto exposto, uma vez conhecidos os Embargos pelo despacho de admissibilidade, acolho os embargos sem efeitos infringentes e esclareço a questão apontada no sentido de que deve ser cancelado parcialmente o crédito tributário cobrado por meio do presente auto de infração, mantendo-se a exigibilidade/cobrança somente dos valores identificados pela diligência na Tabela 27 – IOF ajuste final 1210502002001 ALL BRASIL.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz